



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER N.º            /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre os PROJETOS DE LEI N.º 134/11 e N.º 154/11, em tramitação conjunta, que dispõem, respectivamente, sobre *"normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica e dá outras providências"* e sobre *"normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo no Distrito Federal"*.**

**Autores: Deputados Aylton Gomes e Chico Vigilante**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 134/11, de autoria do Deputado Aylton Gomes, e do Projeto de Lei n.º 154/11, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

Por entender que se estava diante de matéria similar, o Deputado Aylton Gomes protocolou o requerimento n.º 387/11, em 05.05.2011, solicitando a tramitação conjunta das proposições, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O referido requerimento foi deferido pela Portaria n.º 66/11, da 3ª Secretaria do Gabinete da Mesa Diretora, publicada no Diário da Câmara Legislativa em 13.05.2011.

Ambas as proposições foram analisadas e aprovadas na **Comissão de Segurança** (fls. 20), na forma do **substitutivo** apresentado pelo relator a fls. 14/19, que condensou as normas das proposições apensadas.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

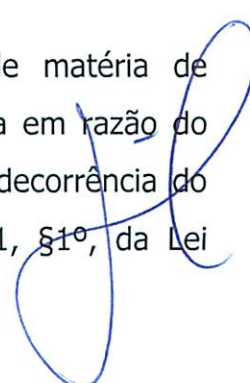
## II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**As proposições em análise alinham-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual devem ser admitidas, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança.**

Quanto ao aspecto formal, as proposições cuidam de tema de interesse local, sujeito à legislação distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições em questão não tratam de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



Demais disso, a matéria não é daquelas que impõem a veiculação por lei complementar.

Quanto ao aspecto material, as proposições são louváveis, uma vez que pretendem impor normas de segurança para a utilização coletiva e pública de piscinas.

O substitutivo condensou as matérias constantes das duas proposições, merecendo acolhida.

**Diante do exposto, os Projetos de Lei em análise estão em conformidade à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, substitutivo apresentado na Comissão de Segurança bem aplicou o artigo 155, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Para concluir, o nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei n.º 134/11 e 154/11, na forma do **substitutivo** aprovado na Comissão de Segurança (fls. 14/19).

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**  
Relator